



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.561 - SP (2019/0290600-5)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE	: ARGOS DE MORAES MACHADO
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S) - SP140618
AGRAVADO	: MARIA THEREZA CONDE SANDOVAL
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913 CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS - SP222819
INTERES.	: ELISA BEATRIZ HOMEM DE MELLO E CANDEIAS
INTERES.	: ANTONIO GRISI FILHO
ADVOGADOS	: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893 ANDRÉ FARHAT PIRES E OUTRO(S) - SP164817
INTERES.	: P. CONDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E OUTRO(S) - SP206640
INTERES.	: ALBERTO CANDEIAS NETO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
INTERES.	: LEILA CHRISTINA RODRIGUES CANDEIAS
INTERES.	: TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK
INTERES.	: JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) - SP166020
INTERES.	: ANGELICA BROTERO PEREIRA DE CASTRO
INTERES.	: SILVIO SANDOVAL FILHO
ADVOGADO	: CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI - SP189969
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PRADO MONTEIRO
ADVOGADO	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA	: CAMILA SANTOS CURY - SP276969
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo interno destina-se a impugnar decisões monocráticas do relator, conforme exegese que se extrai dos arts. 1.021, *caput*, do CPC e 259, *caput*, do RISTJ, de modo que a sua interposição contra decisão de Órgão Colegiado (acórdão desta Terceira Turma) caracteriza erro grosseiro, a ensejar a sua inadmissão.

2. Não obstante a condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não seja automática, o agravo interno em apreço foi interposto contra acórdão desta Terceira Turma, em contrariedade a requisito objetivo constante expressamente da norma jurídica (CPC e RISTJ), a caracterizar a sua manifesta inadmissão e amparar a aplicação da referida multa.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.561 - SP (2019/0290600-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Argos de Moraes Machado contra acórdão desta Terceira Turma que conheceu do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2.801-2.802):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEIS DE COPROPRIEDADE DOS CÔNJUGES. DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO, SEM A REALIZAÇÃO DE PARTILHA. BENS QUE SE REGEM PELO INSTITUTO DO CONDOMÍNIO. POSSE INDIRETA E EXCLUSIVA DA EX-ESPOSA SOBRE A FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO CASAL DOS IMÓVEIS DESCRITOS NA EXORDIAL. PERCEBIMENTO DE ALUGUÉIS COM EXCLUSIVIDADE PELA EX-ESPOSA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO SEU EX-CÔNJUGE E DE REIVINDICAÇÃO DE QUALQUER DOS FRUTOS QUE LHE ERAM DEVIDOS. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO SUFICIENTE À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a natureza da posse exercida por um dos ex-cônjuges sobre fração ideal pertencente ao casal dos imóveis descritos na petição inicial, após a dissolução da sociedade conjugal, mas sem que tenha havido a partilha dos bens, a ensejar a aquisição da propriedade, pelo cônjuge possuidor, da totalidade da fração ideal por usucapião.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior assenta-se no sentido de que, dissolvida a sociedade conjugal, o bem imóvel comum do casal rege-se pelas regras relativas ao condomínio, ainda que não realizada a partilha de bens, cessando o estado de mancomunhão anterior. Precedente.

4. Nesse contexto, possui legitimidade para usucapir em nome próprio o condômino que exerça a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, tendo sido preenchidos os demais requisitos legais. Precedentes.

5. Ademais, a posse de um condômino sobre bem imóvel exercida por si mesma, com ânimo de dono, ainda que na qualidade de possuidor indireto, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários, nem reivindicação dos frutos e direitos que lhes são inerentes, confere à posse o caráter de *ad usucapionem*, a legitimar a procedência da usucapião em face dos demais condôminos que resignaram do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito sobre o bem, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

6. Do que se depreende das circunstâncias delineadas pelas instâncias ordinárias, após o fim do matrimônio houve completo abandono, pelo recorrente, da fração ideal pertencente ao casal dos imóveis usucapidos pela ex-esposa, ora recorrida, sendo que esta não lhe repassou nenhum valor proveniente de aluguel nem o recorrente o exigiu, além de não ter prestado conta nenhuma por todo o período antecedente ao ajuizamento da referida ação.

6.1. Em face disso, revela-se descabida a presunção de ter havido administração dos bens pela recorrida. O que houve – e isso é cristalino – foi o exercício da posse pela ex-esposa do recorrente com efetivo ânimo de dona, a amparar a procedência do pedido de usucapião, segundo já foi acertadamente reconhecido na origem.

7. A ausência de efetivo debate pela instância ordinária, acerca de determinada matéria, caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial no ponto.

8. Não se admite o dissídio jurisprudencial quando não indicado o dispositivo de lei federal porventura objeto de interpretação divergente, porquanto manifesta a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência do óbice disposto na Súmula 284/STF, por analogia.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 2.817-2.831), o recorrente defende ter exaurido todos os recursos cabíveis quanto ao "fato da posse exclusiva da recorrida ser consentida pelo recorrente em razão dos valores percebidos como aluguel serem usados para sustento das filhas do ex-casal", razão pela qual, persistindo omissão das instâncias ordinárias sobre a temática, deve-se determinar a devolução dos autos à origem, para que seja sanado o vício. Ademais, refuta a incidência da Súmula 284 do STF quanto ao apontado dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 2.833-2.838 (e-STJ), na qual a agravada requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.561 - SP (2019/0290600-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece nem sequer ser conhecida.

Com efeito, o agravo interno destina-se a impugnar decisões monocráticas do relator, conforme exegese que se extrai dos arts. 1.021, *caput*, do CPC e 259, *caput*, do RISTJ, de modo que a sua interposição contra decisão de Órgão Colegiado (acórdão desta Terceira Turma na espécie) caracteriza erro grosseiro, a ensejar a sua inadmissão.

A esse respeito, confirmam-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 1.021, CAPUT, DO NCPC, E 258 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada não pode ser admitida a teor do que preceituam os arts. 1.021, caput, do NCPC, e 258 do RISTJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.010.369/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (resolução de contrato de arrendamento rural) c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO CONDENATÓRIO (indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais) - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO, A FIM DE DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR DA DEMANDA.

1. Conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 1.021, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte Superior, não é cabível agravo interno para impugnar acórdão proferido por órgão colegiado, porquanto referido modo de impugnação dirige-se a deliberações unipessoais.

2. A interposição de reclamo manifestamente inadmissível enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 2.1 In casu, em tendo sido o agravo interno manejado contra acórdão (decisão colegiada) revela-se evidente sua inadmissibilidade, a impor a cominação da referida penalidade (1% sobre o valor da causa).

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa e determinação para que seja certificado o trânsito em julgado.

(AgInt no REsp n. 1.237.567/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Em arremate, embora a condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não seja automática (decorrente do não conhecimento ou desprovimento unânime do agravo), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o agravo interno em apreço afigura-se manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra acórdão desta Terceira Turma, em contrariedade a requisito objetivo constante expressamente da norma jurídica (CPC e RISTJ), a amparar a aplicação da referida multa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e condeno o agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0290600-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.561 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 02651586820078260100 2137/2007 21372007 2651586820078260100
583.00.2007.265158-8/000000-000 5830020072651588000000000

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARGOS DE MORAES MACHADO
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S) - SP140618
RECORRIDO	: MARIA THEREZA CONDE SANDOVAL
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913 CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS - SP222819
INTERES.	: ELISA BEATRIZ HOMEM DE MELLO E CANDEIAS
INTERES.	: ANTONIO GRISI FILHO
ADVOGADOS	: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893 ANDRÉ FARHAT PIRES E OUTRO(S) - SP164817
INTERES.	: P. CONDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E OUTRO(S) - SP206640
INTERES.	: ALBERTO CANDEIAS NETO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
INTERES.	: LEILA CHRISTINA RODRIGUES CANDEIAS
INTERES.	: TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK
INTERES.	: JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) - SP166020
INTERES.	: ANGELICA BROTERO PEREIRA DE CASTRO
INTERES.	: SILVIO SANDOVAL FILHO
ADVOGADO	: CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI - SP189969
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PRADO MONTEIRO
ADVOGADO	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA	: CAMILA SANTOS CURY - SP276969
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARGOS DE MORAES MACHADO
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA CAPELLA E OUTRO(S) - SP140618
AGRAVADO	: MARIA THEREZA CONDE SANDOVAL
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS - SP016913 CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS - SP222819
INTERES.	: ELISA BEATRIZ HOMEM DE MELLO E CANDEIAS
INTERES.	: ANTONIO GRISI FILHO
ADVOGADOS	: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893 ANDRÉ FARHAT PIRES E OUTRO(S) - SP164817
INTERES.	: P. CONDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E OUTRO(S) - SP206640
INTERES.	: ALBERTO CANDEIAS NETO
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S) - SP178551
INTERES.	: LEILA CHRISTINA RODRIGUES CANDEIAS
INTERES.	: TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK
INTERES.	: JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S) - SP166020
INTERES.	: ANGELICA BROTERO PEREIRA DE CASTRO
INTERES.	: SILVIO SANDOVAL FILHO
ADVOGADO	: CARLA MARILIA CARVALHO GASPERINI - SP189969
INTERES.	: JOSÉ CARLOS PRADO MONTEIRO
ADVOGADO	: WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
ADVOGADA	: CAMILA SANTOS CURY - SP276969
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.